

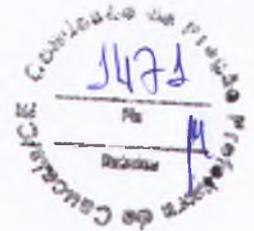
Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

venho através desta manifesta intenção de recurso contra nossa inabilitação, sendo que o item 5.1.9 foram apresentados em planilhas em anexo e conforme o item 5.12 "poderia ser realizado saneamento de eventuais erros ou divergências constante das propostas de preços seja ela inicial ou a final".

Fechar



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE

REFRENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.09.14.02-DIV

UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ - UPA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.342.580/0001-19, com sede à Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 175, sala 1504, bairro Triangulo, Cidade de Juazeiro do Norte, CEP nº 63.041-162, Estado do Ceará, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, na forma das Leis nº. 10.520/02 e nº 8.666/93 e demais disposições concernentes à matéria, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto contra decisão do Pregoeiro que desclassificou a Recorrente por apresentar o arquivo corrompido em extensão não suportada, o que faz mediante os fatos e fundamentos legais adiante aduzidos:

DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO RECURSO

O pregoeiro desclassificou a proposta de preços inicial da Universidade Patativa do Assaré, ora Recorrente, por apresentar ausência da planilha de composição dos encargos, em razão do arquivo enviado está corrompido e em extensão não suportada. Contudo, tal decisão ultrapassa os limites da razoabilidade e merece ser reformada. Ocorre que ao tomar essa decisão, não foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis ao processo administrativo afim de que não haja exasperação da medida a ser adotada. Neste diapasão vejamos o que dispõe a Lei que regulamenta o Processo Administrativo (L.9.784/99) citada nos autos do presente fólio pela própria administração, "verba legis":

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; Grifos nossos.

Todo procedimento assim como qualquer ato processual deve ser conduzido com estrita observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade.

Todo trâmite deve ser conduzido de forma a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa conforme clara redação constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;.

A doutrina, no mesmo sentido segue o entendimento:

"É sabido que a ampla defesa e o contraditório não alcançam apenas o processo penal, mas também o administrativo, nos termos do art. 5º, LV da CF/88. É que a constituição estende essas garantias a todos os processos, punitivos ou não, bastando haver litígios. Logo, os processos administrativos que tramitam nos Tribunais de Contas deverão observar esses princípios constitucionais, sob pena de nulidade." (Harrisson Leite, Manual de Direito Financeiro, Editora juspodium, 3ª edição, 2014, p.349).

Acertada a ponderação sobre o assunto, de Ricardo Silva das NEVES:

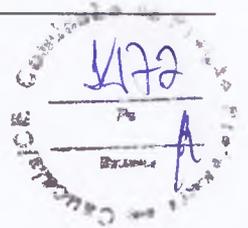
"a lacuna legal e o desconhecimento de muitos licitantes sobre seus direitos tornaram a fase recursal no pregão eletrônico algo praticamente sem sentido e meramente acessório. Lamentavelmente, o prazo de intenção recursal é aberto aos licitantes no pregão eletrônico apenas por força do procedimento, e não para que tal prazo possa ser realmente exercido".

É muito importante destacar que a boa-fé da empresa é presumida, uma vez que não poupou esforços para suprir as exigências editalícias, assim sendo, ser desclassificada por um erro meramente formal, uma formalidade que eventualmente poderia ser corrigida, se mostra medida desproporcional e irrazoável, uma vez que tal vício poderia ter sido facilmente sanado.

Nesse diapasão, é contra a esse formalismo exacerbado que se recorre, por uma análise mais justa, uma vez que o próprio edital em seu item 6.13 estabelece que o Pregoeiro "poderá, no julgamento da habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999".

Percebe-se que o próprio edital estabelece um meio mais justo para que tal vício formal fosse sanado, uma vez que o arquivo poderia ser facilmente recuperado ou substituído. Assim, no processo licitatório é possível o saneamento e tal feito poderia ter sido convertido em diligência, a fim de que o Recorrente pudesse corrigir o arquivo.

Desse modo, ao desclassificar a empresa, sem motivação comprovada ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente, no momento em que não houve a devida análise de seus documentos acostados, perfazendo-se assim, grave prejuízo a recorrente.



Trata-se de princípio basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"o princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in concurso público e constituição. Coordenador Fabricio Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg. 92)

Nesse sentido, os Tribunais tem decidido que desclassificar candidatos de processos licitatórios por erros formais passíveis de serem sanados viola não só o princípio da razoabilidade, mas viola também os interesses da própria Administração Pública, devendo a empresa ser intimada para sanar o erro, oportunizando que esta corrija antes que de fato desclassifique, conforme as jurisprudências abaixo colacionadas:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA – PREÇO ÚNICO – ERROS FORMAIS PASSÍVEIS DE SEREM SANADOS – NÃO ALTERAÇÃO DO PREÇO GLOBAL – EDITAL COM PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PARA SANAR ERRO – VIOLAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO QUE GERA ÔNUS FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. Erros no preenchimento da planilha são formais e, por isso, não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a majoração do preço final ofertado. Em obediência à previsão do edital e aos interesses da administração, deve ser oportunizada a retificação do erro antes de se efetivar a desclassificação, sob pena desta sujeitar-se à anulação. Requisitos para concessão da liminar preenchidos.

(TJ-MS - AI: 14146520320188120000 MS 1414652-03.2018.8.12.0000, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 25/02/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2019)

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA – PREÇO ÚNICO – ERROS FORMAIS PASSÍVEIS DE SEREM SANADOS – NÃO ALTERAÇÃO DO PREÇO GLOBAL – EDITAL COM PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PARA SANAR ERRO – VIOLAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO QUE GERA ÔNUS FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. Erros no preenchimento da planilha são formais e, por isso, não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a majoração do preço final ofertado. Em obediência à previsão do edital e aos interesses da administração, deve ser oportunizada a retificação do erro antes de se efetivar a desclassificação, sob pena desta sujeitar-se à anulação. Requisitos para concessão da liminar preenchidos.

(TJ-MS - AI: 14146520320188120000 MS 1414652-03.2018.8.12.0000, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 25/02/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2019)

Assim sendo, com a costumeira vênua e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e os demais analistas, não podemos nos curvar à R. Decisão que desclassificou a recorrente, eis que pelas razões deste recurso, levando em consideração a interpretação da recorrente, restou cabalmente demonstrado que tal decisão fere diretamente os princípios constitucionais e legais, em especial os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que tal formalidade pode ser facilmente corrigida, devendo, portanto, a respeitável decisão ser reformada.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, REQUER:

- a) Diante da plena comprovação de atendimento ao edital, requer o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos da Lei n 8.666/93 nos termos do art. 109, §2º;
 - b) Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que impediu a classificação da Universidade Patativa do Assaré.
 - c) Que seja declarada a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de desclassificação.
- Todavia, se porventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer que a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o art. 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/93. Requerimentos estes, que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Termos em que pede deferimento.

Juazeiro do Norte/CE, 18 de outubro de 2021.

UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ – UPA
Francisco Palácio Leite - Diretor Presidente

Fechar